



Estado do Rio de Janeiro

# PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

## PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROTOCOLO MUNICIPAL  
Nº: 3341 / 2 / 2026  
DATA: 19/02/2026 - 09:19:19  
ASSUNTO: SOLICITA ESCLARECIMENTOS  
REQ: FELIPE DE MORAES DYTZ  
SENHA: 4G2BAH3

*Comli*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
MUNICÍPIO DE ARARUAMA


EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 005/2026

Ilmo. Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Araruama

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA  
PROCESSO SOB Nº 3341

FLS. Nº 02

EM 19/02/2026

  
Assinatura / Carimbo

Felipe de Moraes Dytz, pessoa física devidamente inscrita no CPF sob o nº 020.466.997-93, residente à Rua Pedro Francisco Correa, 81, São Francisco, no município de Niterói-RJ, vem respeitosamente perante V. Senhoria, apresentar sua IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico 005/2026 que visa o Registro de Preços para Contratação de solução operacional destinada à mobilidade regular dos beneficiários atendidos pela política específica regulamentada na Lei nº 2.683/2025, com fornecimento de meios apropriados e equipe profissional habilitada, em atendimento à programação oficial da Secretaria Municipal de Educação.

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Do Pregão em epígrafe a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas.

#### 1) DA TEMPESTIVIDADE

Quanto ao prazo para apresentação da impugnação, conforme estabelecido no artigo 24 do Decreto 10.024 de 2019 que trata dos prazos para impugnação, temos:

##### Impugnação

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado do data de recebimento da impugnação.

§ 2º A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

§ 3º Acolhida a impugnação contra o edital, será definida e publicada nova data para realização do certame.

Assim como expresso no item 23 do Edital:

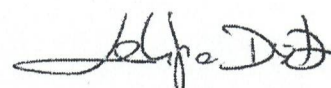
#### 23. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

**23.1** Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

**23.2** A impugnação poderá ser realizada por forma eletrônica, através do sistema pelo site <https://www.licitanet.com.br/> ou por petição dirigida ou protocolada no endereço Avenida John Kennedy, 120 – Centro Araruama/RJ – CEP 28979-087, nos dias úteis das 09:00 às 17:00 horas.

**23.3** Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus Anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis contados da data de recebimento da impugnação, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame, podendo encaminha-la para a autoridade competente ou procuradoria jurídica, com encaminhamento publicação de cópia da resposta no Portal da Transparência - <https://www.araruama.rj.gov.br/> e <https://www.licitanet.com.br/>, para ciência de todos os interessados.

**23.4** Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.



**23.5** A resposta à impugnação será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

**23.6** As impugnações não suspendem os prazos previstos no certame.

**23.6.1** A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo pregoeiro, nos autos do processo de licitação.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.


## 2) DA LEGITIMIDADE

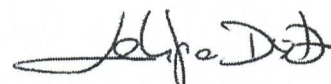
A legitimidade para apresentação da impugnação ora ventilada tem seu fundamento no disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/21:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Sendo assim, resta configurada a legitimidade para apresentação desta impugnação.

PROCESSO Nº 3341  
FLS. 03  
  
ASSINATURA E CARIMBO



## 3) DO MÉRITO

A Impugnante constatou que o Edital padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório.

**12.3.5 Prova de possuir capital social mínimo devidamente integralizado ou Patrimônio Líquido** igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor total máximo estimado pela administração, admitida a atualização para a data da apresentação da proposta através de índices oficiais. A comprovação será obrigatoriamente feita pelo Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e devidamente registrado, ou pelo Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, na forma da Lei.

Antes de mais nada se faz necessário analisar o Anexo III do Instrumento Convocatório.

ANEXO III  
VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (DIÁRIA)	VALOR MENSAL POR VEÍCULO (22 DIAS)	VALOR TOTAL MENSAL
01	LOCAÇÃO DE ONIBUS URBANO (DIÁRIA)	UN	150	R\$ 2.350,00	R\$ 51.700,00	R\$ 7.755.000,00
02	LOCAÇÃO DE ONIBUS RODOVIÁRIO (DIÁRIA)	UN	30	R\$ 2.896,25	R\$ 63.717,50	R\$ 1.911.525,00
03	LOCAÇÃO DE MICRO ONIBUS (DIÁRIA)	UN	10	R\$ 1.630,00	R\$ 35.860,00	R\$ 358.600,00
VALOR TOTAL MENSAL					R\$ 10.025.125,00	
VALOR TOTAL 12 MESES					R\$ 120.301.500,00	

Considerando aquilo que está manifestado pela Administração no item 12.3.5, os licitantes devem demonstrar possuir capital social mínimo no valor de R\$ 12.030.150,00 (valor total máximo estimado pela administração), porém tal exigência não se coaduna com a presente contratação, uma vez que a licitação não é por valor global, mas por itens.

**Questionamento 1 – Qual o embasamento legal para exigir patrimônio social mínimo de 10% sobre o valor total máximo estimado pela Administração?**

**12.4.1 Registro e regularidade junto ao DETRO/RJ (Transporte Rodoviário Intermunicipal e trânsito em rodovias estaduais)**

**12.4.1.1** A licitante deverá comprovar que se encontra regular e apta perante o Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro – DETRO/RJ, mediante apresentação de documento hábil que evidencie sua autorização/registro/cadastro vigente, conforme as normas aplicáveis ao transporte coletivo de passageiros, quando exigível.

**12.4.1.2** A exigência prevista no subitem anterior justifica-se tecnicamente em razão de que, embora parte das rotas possua natureza municipal, o traçado operacional efetivo poderá envolver deslocamentos que atravessam ou utilizam trechos de rodovias estaduais, circunstância que demanda aderência às regras de fiscalização, regularidade operacional e segurança sob competência estadual, sem prejuízo de outras normas incidentes.

A exigência de requisitos de habilitação em licitações fundamentada por **suposição, presunção ou achismo** da Administração Pública é **ilegal**, violando os princípios da legalidade, isonomia e competitividade. O TCU tem entendimento consolidado de que a habilitação deve se limitar a comprovar a capacidade do licitante de assumir as obrigações (jurídica, técnica, fiscal, social e financeira), com documentos claros e objetivos, sendo vedada a inabilitação baseada em suposições.

**Questionamento 2 – Qual o embasamento legal para exigir requisito de qualificação baseado em suposição (o traçado operacional efetivo poderá envolver deslocamentos)?**

**12.4.1.3** O atendimento a este requisito visa assegurar que a futura contratada possua capacidade regulatória mínima, estrutura de operação compatível e aptidão formal para execução do serviço, resguardando a Administração quanto aos princípios da segurança jurídica, eficiência, continuidade e interesse público, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

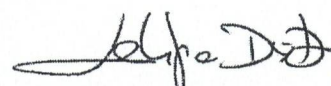
Importante salientar que um micro-ônibus utilizado **exclusivamente no transporte municipal** (urbano) não precisa de registro ou autorização junto ao Departamento de Transportes Rodoviários do Estado do Rio de Janeiro (DETRO/RJ), pois a competência de fiscalização desse transporte é da Prefeitura Municipal, não do Estado.

**12.4.2.5** Os atestados deverão ser apresentados exclusivamente em nome da matriz da licitante, não sendo admitidos atestados emitidos em nome de filiais, por se tratar de requisito de qualificação técnica diretamente vinculado à identificação do sujeito licitante e à aferição objetiva de sua capacidade operacional central, para fins de segurança jurídica, padronização documental e rastreabilidade do julgamento.

A jurisprudência consolidada, especialmente do Tribunal de Contas da União (TCU), entende que a matriz e suas filiais constituem uma única pessoa jurídica. Portanto, atestados de capacidade técnica emitidos em nome da filial são válidos para licitações em que a matriz participa, e vice-versa.

Matriz e filial possuem o mesmo número base de CNPJ (os primeiros 8 dígitos). Embora tenham CNPJs diferentes para fins fiscais, a entidade jurídica é a mesma, e a capacidade técnica operacional pertence à empresa como um todo, não isoladamente a cada estabelecimento. Tal jurisprudência está plenamente consolidada, conforme Acórdão TCU 366/2007.

**Questionamento 3 – Qual o embasamento legal para exigir que o ACT seja exclusivamente em nome da matriz do licitante?**



**12.4.3 Declaração de disponibilidade de garagem em raio máximo de 15 km**

**12.4.3.1** A licitante deverá apresentar declaração formal de que disporá, quando da contratação, de garagem operacional localizada em raio máximo de 15 km da sede da Secretaria Municipal de Educação, destinada ao apoio logístico, estacionamento, mobilização, substituição e pronta resposta operacional da frota.

Fundamental esclarecer que a contratação é formalizada na assinatura do contrato, não havendo tempo hábil entre a homologação e a assinatura do contrato para que a empresa possa dispor de garagem operacional localizada no município de Araruama.

Conforme pode ser evidenciado acima, a Prefeitura de Araruama não estabelece um prazo efetivo para a implantação da garagem pelo licitante vencedor, existindo no presente caso *fumus bonis iuris* que o presente edital esteja direcionado para alguma empresa.

**Questionamento 4 – Qual o embasamento legal para exigir que a empresa já tenha garagem operacional na assinatura do contrato, não dando qualquer tempo hábil para a devida implantação?****12.4.5 Declaração de mobilização inicial mínima (50% da frota em até 07 dias)**

**12.4.5.1** A licitante deverá apresentar declaração formal de que disporá, no mínimo, de 50% (cinquenta por cento) da frota demandada/contratada, no prazo máximo de 07 (sete) dias contados da assinatura do contrato, como condição de mobilização inicial da operação.

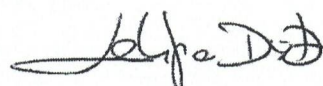
**12.4.5.2** O requisito visa garantir prontidão operacional compatível com o interesse público, considerando que a prestação do serviço é contínua, programada e vinculada à execução de política pública educacional, sendo inadmissível a defasagem de frota que comprometa o início regular do atendimento.

Se considerarmos o item crítico, locação de ônibus urbano, exigir que o licitante mobilize 75 ônibus em até 7 dias corridos é totalmente desarrazoado, sendo uma exigência clara e manifesta com o intuito de favorecer algum licitante que já possui a referida frota fora de atuação.

Importante estabelecer que a manifestação expressa em 12.4.5.2 não serve como justificativa técnica para um prazo tão exíguo para o fornecimento do objeto.

**Questionamento 5 – Qual a justificativa técnica e o embasamento legal para que o licitante declare fornecer 50% do quantitativo no prazo mínimo de 7 dias?****24. DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS:**

**24.1** As informações referentes à elaboração, formalização e gestão da Ata de Registro de Preços encontram-se integralmente descritas no Termo de Referência, que constitui parte integrante e indissociável deste Edital, nos termos do art. 18, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021.



**24.2** O Termo de Referência detalha as condições de vigência, procedimentos de adesão, critérios de utilização, obrigações das partes e demais aspectos operacionais relacionados à Ata de Registro de Preços, que regerá as contratações decorrentes deste certame.

#### **24.3 DA ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO**

**24.3.1** As informações relativas à possibilidade, condições e procedimentos de adesão à Ata de Registro de Preços encontram-se integralmente descritas no Termo de Referência, que constitui parte integrante e indissociável deste Edital, em conformidade com o disposto no art. 18, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/2021, e com as diretrizes do Decreto Federal nº 7.892/2013.

**24.3.2** O Termo de Referência estabelece os critérios e limites para a adesão por outros órgãos ou entidades, bem como as responsabilidades do órgão gerenciador e dos órgãos participantes e não participantes, observadas as normas aplicáveis ao Sistema de Registro de Preços.

Ao estabelecer que a presente contratação será realizada por SRP, bem como prevendo a possibilidade de adesão por outros órgãos ou entidades, faz-se necessário a análise minuciosa da justificativa para tal:

#### **6.5 – Justificativa do SRP para serviço continuado**

Embora o serviço possua natureza continuada e essencial, a adoção do Sistema de Registro de Preços se revela adequada em razão da variabilidade operacional inerente ao objeto, notadamente quanto a rotas, turnos, ajustes de itinerários, sazonalidade do calendário escolar, variações de demanda por matrícula e remanejamentos decorrentes de necessidade pedagógica e logística.

Assim, o SRP assegura maior eficiência administrativa, flexibilidade controlada e pronta resposta operacional, sem prejuízo da observância dos limites quantitativos registrados e da formalização das Ordens de Serviço/Autorizações de Execução, preservando-se a governança, a motivação e a rastreabilidade dos atos.

Importante ressaltar que existem diversas premissas dentro do próprio processo licitatório que inviabilizam a adoção de SRP.

ANEXO III  
VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTD	VALOR UNITÁRIO (DIÁRIO)	VALOR MENSAL POR VEÍCULO (2 DIAS)	VALOR TOTAL MENSAL
01	LOCAÇÃO DE ONIBUS URBANO (DIÁRIO)	UN	150	R\$ 2.350,00	R\$ 51.700,00	R\$ 7.755.000,00
02	LOCAÇÃO DE ONIBUS ECOVITÁRIO (DIÁRIO)	UN	30	R\$ 2.896,25	R\$ 63.717,50	R\$ 1.911.525,00
03	LOCAÇÃO DE MICRO ONIBUS (DIÁRIO)	UN	10	R\$ 1.630,00	R\$ 35.860,00	R\$ 358.600,00
VALOR TOTAL MENSAL					R\$ 10.875.125,00	
VALOR TOTAL 12 MESES					R\$ 130.501.500,00	

Começamos pelo próprio Anexo III, onde o edital estabelece um valor mensal para cada item, não havendo nenhuma inferência quanto a variação do recebimento ou sazonalidade.

PROCESSO Nº 3341

FLS. 01

ASSINATURA E CARIMBO

Soma-se a isso que o licitante está obrigado a fornecer 50% dos veículos em 7 dias, não havendo nada no presente processo que demonstre que estes quantitativos podem ser menores que os definidos na presente contratação.

A adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) justifica-se pela necessidade de contratações frequentes ou parceladas, impossibilidade de definir o quantitativo exato a ser consumido, ou necessidade de atender múltiplos órgãos, nada que possa ser considerado na contratação atual.

**Questionamento 6 – Uma vez que aquilo que está manifestado em 6.5 não serve como justificativa para a adoção do SRP, o que demonstra que a presente contratação possa ser por SRP?**

**12.4.7 Vistoria técnica facultativa (locais e rotas) e Atestado de Visita**

**12.4.7.1** O licitante interessado poderá realizar vistoria técnica nos locais e nas rotas onde serão executados os serviços, inclusive rotas municipais e intermunicipais, com a finalidade de conhecer as condições reais de execução, características viárias, logística de mobilização, horários e demais variáveis operacionais relevantes.

Uma vez que se faz necessária a vistoria técnica, de modo a conhecer as condições reais de execução, características viárias, logística de mobilização, horários e demais variáveis operacionais relevantes, com o é possível que tal contratação possa ser aderida por outros órgãos ou entidades.

**Questionamento 7 – Qual a justificativa técnica e o embasamento legal para a possibilidade de adesão por outros órgãos ou entidades que não participaram da ARP?**

Procurei em minha argumentação apresentar todas as fundamentações que levaram aos seus questionamentos, possibilitando que esta Comissão de Licitação tivesse toda clareza possível para fazer suas ponderações e responder da melhor forma.

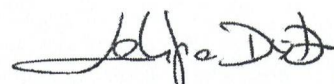
Aproveitamos para terminar este pedido de impugnação, apresentando o Acórdão 1636/2007 do TCU, no qual deixa claro que TODOS os questionamentos DEVEM ser abrangidos e respondidos de modo FUNDAMENTADO.

As respostas fornecidas pela comissão de licitação ou pela autoridade competente com relação as impugnações apresentadas contra editais de certames licitatórios, nos termos do art. 41, § 1o, Lei no 8.666/1993, devem abranger, de modo fundamentado, todos os quesitos formulados pelo interessado, sob pena de infringência ao que dispõe o art. 50 da Lei no 9.784/1999.

**Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)**

**4) DO PEDIDO**

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo



a legislação vigente. Quer crer a impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

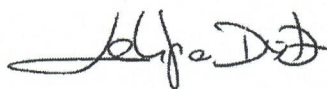
Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, SUSPENDENDO o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, de forma que o presente certame não esteja viciado.

Saliento que é a possibilidade de direcionamento é tão premente que não vou nem esperar a resposta desta Administração para entrar com denúncia junto ao TCE-RJ com pedido de tutela antecipada.

Termos em que

P. e E. Deferimento

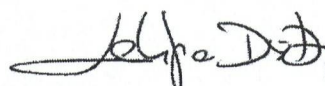
Niterói, 14 de fevereiro de 2026



Felipe Dytz  
BD Apoio Empresarial Ltda

FELIPE DE  
MORAES  
DYZ:02046699  
793

Assinado de forma  
digital por FELIPE DE  
MORAES  
DYZ:02046699793  
Dados: 2026.02.14  
16:14:24 -03'00'





Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Divisão de Protocolo

## FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 3341

Número de Folhas 10

A/AO Combi

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 19 / 02 / 2026.

Mirella Sá dos Santos  
Chefe de Div. de Protocolo Geral

Assinatura do Funcionário



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Secretaria Municipal de Educação de Araruama  
*Gabinete da Secretária*

*Aos Autos do Processo Administrativo nº 3341/2/2026*

**Resposta Ao Pedido de Esclarecimento**  
**Pregão Eletrônico SRP nº 005/2026**  
**Interessado: FELIPE DE MORAES DYTZ**

## **I – Da Natureza da Manifestação**

Registre-se, inicialmente, que a peça protocolizada pelo interessado foi formalmente apresentada no campo destinado a **ESCLARECIMENTOS**, junto à plataforma LICITANET.

Embora seu conteúdo possua estrutura típica de impugnação, inclusive com pedido de suspensão do certame, a Administração está vinculada à forma de protocolo adotada pelo próprio requerente.

Assim, a presente manifestação será tratada formalmente como **Pedido de Esclarecimento**, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, sem prejuízo da análise técnica aprofundada dos pontos suscitados.

## **II – Da Análise dos Questionamentos**

### **1) Do Questionamento Sobre Patrimônio Líquido / Capital Social (Item 12.3.5)**

O interessado parte de premissa equivocada ao afirmar que a exigência recai sobre o “valor global máximo estimado da contratação”.

O certame foi estruturado **por itens**, com critério de julgamento de **menor valor por item**, sendo que:

- A aferição de capacidade econômico-financeira deve guardar correspondência com o porte e risco do item efetivamente disputado;
- Não se trata de exigência sobre soma global hipotética, mas sobre a dimensão do compromisso contratual assumido.

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir capital social ou patrimônio líquido mínimo como instrumento de mitigação de risco contratual.

Em serviço:

- essencial,
- continuado,
- de elevada responsabilidade social,
- com alta exposição financeira,

A exigência atua como **mecanismo legítimo de proteção ao interesse público e à continuidade da política educacional**.

Não há ilegalidade.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Secretaria Municipal de Educação de Araruama  
*Gabinete da Secretária*

Há exercício regular da competência administrativa para calibragem de risco contratual.

## 2) Do Questionamento Sobre Exigência de Regularidade Junto ao Detro/Rj

O requerente afirma que a justificativa estaria baseada em “suposição”.

Tal alegação não procede.

O Termo de Referência elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, unidade demandante do objeto, descreve minuciosamente que:

- Embora parte das rotas possua natureza municipal,
- O traçado operacional efetivo envolve deslocamentos que atravessam rodovias estaduais.

Outrossim, o deslocamento do transporte escolar considera se tratar da segunda maior cidade da Região dos Lagos quando se trata de geografia territorial. Noutros termos, não há que se desconsiderar a presença de diversas rodovias estaduais num mesmo município.

Faça-se constar, pois, que o transporte escolar também é utilizado para atividades externas e que podem, como é muito comum, incluir a visita a outras cidades, circunvizinhas ou ainda mais distantes, como a capital, o que demanda maior atenção à regularidade, haja vista a eventualidade de tráfego em rodovia federal.

Portanto, utilização da expressão “poderá envolver” decorre da natureza dinâmica das rotas e não de conjectura arbitrária.

A exigência está vinculada a:

- regularidade operacional,
- fiscalização estadual,
- segurança jurídica,
- prevenção de autuações e paralisações.

Não se trata de suposição.

Trata-se de **mapeamento técnico-operacional constante do TR.**

Ademais, ao sustentar que “micro-ônibus urbano não necessita de DETRO”, o requerente ignora que:

- a análise não se restringe ao tipo de veículo,
- mas ao trajeto efetivamente percorrido.

A exigência encontra-se tecnicamente fundamentada.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Secretaria Municipal de Educação de Araruama  
*Gabinete da Secretária*

### 3) Do Questionamento Sobre Atestados Exclusivamente em Nome da Matriz

O item 22.4.5 do Termo de Referência estabelece expressamente:

“Os atestados deverão ser apresentados exclusivamente em nome da matriz da licitante...”.

A Administração possui competência para fixar critérios objetivos de:

- padronização documental,
- rastreabilidade probatória,
- identificação inequívoca do sujeito licitante,
- vinculação do acervo ao CNPJ que participará do certame.

O Acórdão TCU 366/2007, citado pelo requerente, tratou de situação diversa, na qual **o edital não estabelecia restrição expressa.**

Aqui, há regra clara e objetiva no instrumento convocatório.

Não há ilegalidade em fixar critério documental quando:

- a regra é objetiva,
- é prévia,
- é aplicável a todos,
- não impede a participação do mercado.

O que a jurisprudência veda é discricionariedade arbitrária — o que não ocorre no caso concreto.

### 4) Da Garagem Operacional em Raio de 15 Km

O edital não exige garagem previamente instalada na fase de habilitação.

Exige-se apenas:

- declaração formal de que a contratada disporá da estrutura quando da contratação.

Trata-se de condição de execução contratual.

A medida visa:

- prontidão operacional,
- redução de tempo de resposta,
- substituição imediata de veículos,
- continuidade da política pública educacional.

Não há custo antecipado imposto aos licitantes.

Há exigência operacional futura.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Secretaria Municipal de Educação de Araruama  
*Gabinete da Secretária*

A crítica de “direcionamento” carece de lastro probatório.

### **5) Da Mobilização Inicial De 50% em 7 Dias**

A mobilização mínima constitui mecanismo de transição operacional.

Visa evitar:

- atraso no início do serviço,
- descontinuidade da política pública,
- risco à coletividade escolar.

Não se trata de exigência de habilitação plena da frota no momento da disputa.

Trata-se de:

- declaração de capacidade operacional de implantação,
- vinculada à execução.

O prazo e percentual foram calibrados para equilibrar:

- urgência institucional,
- realidade de mercado,
- mitigação de risco contratual.

Ao afirmar que as justificativas técnicas constantes do TR são “insuficientes”, o requerente assume simultaneamente a posição de acusador e julgador, sem apresentar estudo técnico alternativo ou demonstração objetiva de inviabilidade.

### **6) Da Adoção Do Sistema de Registro De Preços (SRP)**

A adoção do SRP encontra-se fundamentada no TR.

O serviço é:

- essencial,
- regular,
- permanente,
- porém sujeito a variações quantitativas e operacionais.

A flutuação decorre de:

- matrícula,
- remanejamentos,
- reorganização de rotas,
- alterações de calendário,
- contingências administrativas.



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Secretaria Municipal de Educação de Araruama  
*Gabinete da Secretária*

Subdimensionar gera risco de paralisação.

Superdimensionar gera risco ao erário.

O SRP permite:

- flexibilidade controlada,
- governança,
- eficiência,
- rastreabilidade.

O próprio requerente reconhece que o SRP é adequado para demandas futuras e incertas.

Os valores constantes do Anexo III representam **valores máximos estimados**, não obrigatórios.

Mais uma vez, ao afirmar que a justificativa técnica constante do TR seria “insuficiente”, o requerente atua como acusador e julgador simultaneamente, sem demonstrar tecnicamente o vício apontado.

## **7) Da Adesão por Órgãos não Participantes**

A adesão por não participantes é hipótese legalmente admitida.

Não é automática.

Depende de:

- análise de conveniência,
- preservação da execução,
- manutenção do equilíbrio contratual.

Não compromete a segurança jurídica.

Está prevista em lei e regulamentada no TR.

## **III – Conclusão**

Após análise técnica e jurídica dos questionamentos apresentados, verifica-se que:

- Não há ilegalidade na exigência de patrimônio líquido nos termos estabelecidos;
- A exigência de regularidade perante o DETRO encontra respaldo técnico-operacional;
- A exigência de atestados exclusivamente em nome da matriz possui finalidade legítima e objetiva;
- As condições relativas à garagem e mobilização inicial constituem cláusulas de execução e não restrições indevidas;
- A adoção do Sistema de Registro de Preços está devidamente motivada;
- A previsão de adesão por não participantes encontra respaldo legal.

Todos os pontos encontram fundamentação técnica no Termo de Referência elaborado pela Secretaria



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Araruama  
Secretaria Municipal de Educação de Araruama  
*Gabinete da Secretária*

Municipal de Educação, unidade demandante do objeto, cuja leitura deve ser realizada de forma sistêmica, considerando o Edital e seus anexos como conjunto normativo integrado

Por todo o exposto, encaminhe-se para as devidas providências.

Araruama, 20 de fevereiro de 2026

  
**VALÉRIA CRISTINA TAVARES DO AMARAL**  
**Secretária Municipal de Educação**